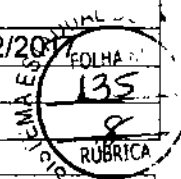




**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 997/2018**

Auto de Infração nº: 87003/2017	Processo CAP nº: 486602/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: 160587/2017	Data: 18/04/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305	



<b>Autuado:</b> Agropecuária Rio Preto Ltda.	<b>CNPJ / CPF:</b> 01.690.615/0001-50
<b>Município da infração:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 18 de abril de 2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 87003/2017, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 3229,52 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- 1 - Intervir em 0,22 há de área de preservação permanente – APP com a operação de maquinário para o alteamento de talude de barramento;
- 2 - Intervir em área de preservação permanente – APP em 630m<sup>2</sup> para a instalação de uma captação no córrego Mimoso, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” (Auto de Infração nº 87003/2017)

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Cerceamento de defesa pela recusa de laudo técnico;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.5. Requerimento de perícia;
- 1.6. Ausência das infrações;
- 1.7. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.8. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.9. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 87003/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.2. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

*"Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização*



ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 2.3. Da alegação de cerceamento de defesa pela recusa de laudo técnico

O recorrente afirma cerceamento de defesa em razão do laudo técnico juntado com a defesa administrativa não ter sido analisado pela equipe julgadora sob o argumento de que o mesmo é intempestivo, tendo sido utilizados argumentos baseados no novo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e não no Decreto vigente à época dos fatos, o Decreto Estadual nº 44.844/2008. Destaca que o prazo de 20 dias previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008 para apresentação da defesa não é peremptório.

Em que pese os argumentos utilizados pelo recorrente, é necessário ressaltar que mesmo sob a égide do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o laudo técnico apresentado fora da defesa administrativa não seria apreciado.

Ressaltamos que o laudo técnico ambiental foi protocolado pelo autuado em 25/05/2017, após a apresentação da defesa. Desta forma, não merece ser analisado, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual 44.844/2008, que estabelece:

*“Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.”*

Ademais, o referido laudo foi apresentado após expirado o prazo legal previsto para apresentação da defesa e respectivas provas, de acordo com o artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que transcrevemos a seguir:

*“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.” (Sem destaques no original)*

Por tais motivos, não foi analisado o laudo técnico intempestivamente apresentado, após a defesa administrativa. Portanto, o referido documento não estava apto a embasar quaisquer das alegações apresentadas pelo recorrente, inexistindo no presente caso qualquer cerceamento de defesa, uma vez que os prazos devem ser obedecidos fielmente, sob pena dos atos praticados serem considerados insubsistentes.

Ressalte-se, ainda, que o cerceamento de defesa também é inexistente, tendo em vista que na atual fase recursal, o recorrente apresenta o laudo técnico acompanhado de ART, cujas informações serão analisadas no presente parecer.



#### 2.4. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

#### 2.5. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

#### 2.6. Da alegação de ausência de infrações

Quanto à infração nº 1, o recorrente afirma que o barramento e aterro foi construído em 09/04/2004, conforme parecer técnico da SUPRAM, datado de 08/04/2014 e após não sofreu mais intervenções; que em consulta ao Google Earth, a área descrita já estava aberta desde o ano de 2003. Destaca, ainda, por meio de imagem, que as coordenadas descritas na infração e a área de APP equivalem a 45,8 metros, ou seja, fora da área de preservação permanente. Entretanto, destaca-se que não possui razão o recorrente.

Ressalte-se que as imagens provenientes do Google Earth apenas corroboram o que foi encontrado *in loco* pelos agentes autuantes, em vistoria realizada em 13/03/2017, que comprovam o alteamento do talude do barramento, com aumento da área inundada do barramento. Ressalte-se, também, que no local foi construída uma casa de bomba para instalação de maquinário para captação e condução de água.

A afirmação de que as coordenadas estão fora da área de preservação permanente – APP, também não se coaduna com a realidade fática. Ressalte-se que as coordenadas indicam o



polígono da infração nº 1, que corresponde a uma intervenção em 0,22 hectares de área de preservação permanente. Uma vez tendo sido aumentada a área inundada com o aumento do talude do barramento, considera-se como área de preservação permanente a região que o circunda, englobando o polígono constante da coordenada descrita na infração nº 1.

Destaque-se, ainda, que as características da intervenção foram averiguadas pessoalmente pelos técnicos da Supram Noroeste de Minas, que identificaram a situação da intervenção ambiental irregular realizada no empreendimento. Assim, as imagens de satélite anteriores a data, não são suficientes para afirmar que a área do polígono descrito estão fora da área de preservação permanente. É importante ressaltar que nem mesmo o laudo técnico presente às fls. 103-122, possui afirmação no sentido de inexistência da infração em análise. Correta, portanto, a autuação realizada.

Quanto à infração nº 2, o recorrente afirma que a intervenção é considerada de baixo impacto ambiental nos termos do artigo 3º, III da Lei nº 20.922/2013. Entretanto, em que pese a intervenção ser considerada de baixo impacto ambiental, não retira o dever do recorrente de ter buscado o órgão ambiental com vistas a obtenção de autorização para intervenção na área de preservação permanente, uma vez que a norma estabelece o dever de prévia obtenção da autorização.

Ademais, a gravidade da conduta é evidente, tendo em vista que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, no artigo 86, anexo III, código 305, considera a intervenção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, infração de natureza gravíssima. Motivos pelos quais as penalidades descritas na infração nº 2 devem ser mantidas integralmente.

## 2.7. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infrações classificadas como GRAVÍSSIMAS pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas advindos de sua conduta**, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada. Em análise à matrícula do imóvel, presente às fls. 56 deste processo, verifica-se que a área total do imóvel é de 645,84,86 ha, e apenas se encontra averbada uma área de 120,00 hectares de reserva legal, o que não equivale aos 20% da totalidade da área da propriedade, conforme previsto na legislação ambiental vigente.



Desta forma, não há possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ausência de cumprimento de requisito objetivo previsto na norma.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", verifica-se que o laudo técnico em fls. 103-122, não realiza qualquer descrição sobre a preservação das áreas de matas ciliares e nascentes, o que faz presumir que estas não se encontram devidamente preservadas. Ademais, verifica-se das autuações realizadas no Auto de Infração nº 87003/2017 que houve intervenção nas áreas de preservação permanente sem qualquer autorização do órgão competente. Portanto, diante do contexto fático-probatório presente nos autos, não há circunstância específica que permita a aplicação da atenuante prevista na alínea "i".

Destaque-se que o ônus de comprovação das referidas atenuantes pertence ao autuado/recorrente.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008, conforme já realizado no âmbito do Parecer Único Defesa nº 383/2018. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

#### **2.8. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 305, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.9. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC.**

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simplês, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa simples, em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



